



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10540.000655/2001-13
Recurso nº : 125.177
Acórdão nº : 302-37.375
Sessão de : 21 de março de 2006
Recorrente : SERCOP – SEGURANÇA ELET. REPRESSIVA E INST.
ELÉTRICAS LTDA. - ME.
Recorrida : DRJ/SALVADOR/BA

Sendo demonstrado pela Repartição preparadora do processo que o sócio da empresa excluída do SIMPLES não possuía débitos com a PGFN, inscritos na Dívida Ativa da União, ela não deverá ser objeto dessa exclusão.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO
Presidente


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR
Relator

Formalizado em:

25 ABR 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chierogatto, Corintha Oliveira Machado, Paulo Roberto Cucco Antunes, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Luis Antonio Flora, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10540.000655/2001-13
Acórdão nº : 302-37.375

RELATÓRIO

Retorna este Processo de diligência determinada pela Resolução 302-1094, de 13/08/2003, a fls. 64/68, que leio em Sessão.

Trata-se de exclusão do sistema em razão da existência de débitos de sócio da ora Recte. com a PGFN, em virtude do mesmo ser Diretor do Jockey Club de Salvador, o qual tinha débitos de natureza trabalhista.

Tal vinculação foi contestada pela Recte., sendo que seu sócio havia solicitado à PGFN a exclusão de seu nome como co-responsável por esses débitos.

Houve a conversão do julgamento em diligência à Repartição de origem porque inexistia nos Autos o AR de recebimento do Ato Declaratório da exclusão, datado de 02/10/2000, e a SRS apresentada foi protocolada em 31/01/2001, pedindo-se a trazida do AR ou de outro documento que demonstrasse a data de recebimento do AD.

Por economia processual, aproveitou-se a ocasião para, caso ficasse demonstrada a tempestividade da SRS, solicitar-se outros esclarecimentos que seriam, com certeza, pedidos.

Tais esclarecimentos eram a juntada dos demonstrativos dos débitos mencionados, o que permitiria mostrar a razão de ser o sócio da empresa responsável por débitos do Jockey Club. E, mais, se houve alguma forma de quitação desses débitos.

A fls. 84 surge informação da Repartição preparadora informando que a SRS foi dada como tempestiva em razão de a IN/SRF 100, de 26/10/2000 (DOU 30/10/2000), ter autorizado, em relação aos Atos Declaratórios expedidos em 02/10/2000), a apresentação de SRS até 31/01/2001 (que são os casos presentes), sendo, portanto, a SRS deste feito tempestiva.

Junta a fls. 72/77 cópias de extratos tirados dos sistemas eletrônicos da PGFN que se encontravam anexados à SRS, os quais mostravam os débitos do Jockey Club inscritos em Dívida Ativa e citavam o sócio da Recte. como co-responsável dos mesmos e, em se tratando de matéria trabalhista, que tais débitos não são administrados pela SRF, motivo pelo qual não possuía a Repartição dados outros além dos fornecidos.

Todavia, cópias de extratos da época dessa Informação extraídos dos sistemas da PGFN (juntados a fls. 78/83) mostram que as inscrições referidas no parágrafo anterior não mais apresentam o sócio da Recte. como co-responsável, finalizando essa Informação afirmando: "o que sinaliza na direção apontada pela

Processo nº : 10540.000655/2001-13
Acórdão nº : 302-37.375

recorrente, ou seja, que houve erro quando da vinculação, na PGFN, daquela pessoa física aos registros da dita pessoa jurídica”.

Este Processo foi encaminhado a este Relator, segundo despacho a estas mesmas fls. 84, em 01/02/2006, nada mais existindo nos Autos a respeito do litígio.

É o relatório.



Processo nº : 10540.000655/2001-13
Acórdão nº : 302-37.375

VOTO

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

A diligência levada a efeito atendeu o objetivo colimado pela Resolução desta C. Câmara.

Está esclarecida pela Repartição de origem a razão de ser a SRS tempestiva.

Assim, supera-se essa questão preliminar, mostrando que a SRS foi apresentada dentro do prazo, passando-se ao exame do mérito.

A Informação da DRF/VITÓRIA DA CONQUISTA/BA traz a notícia de que, na data da sua emissão, 11/10/2005, continuavam a existir as inscrições na Dívida Ativa, conforme extratos colhidos no sistema da PGFN, de débitos do Jockey Club de Salvador, porém havia sido retirado dessas inscrições o nome do sócio da recorrente a título de co-responsável da dívida.

Em assim sendo, o sócio da Empresa SERCOP não apresenta débitos na PGFN e, portanto, a Recte. não deverá ser excluída do SIMPLES.

Face a todo o exposto, dou provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2006


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator